



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000993/2001-44
Recurso nº 152.810 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.394 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLEBER RIBAMAR SILVA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

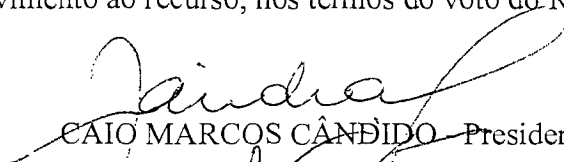
Exercício: 1999

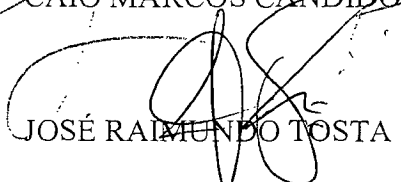
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA –
Somente as parcelas discriminadas como não-tributáveis pela legislação
tributária devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gonçalo Bonet
Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, a
Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 12.479, de 08/05/2006 (fls. 31/34), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 03 e 28/30, do exercício de 1999, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/04/2001 e apresentou a impugnação de fls. 01 e 02 em 26/04/2001, alegando, em síntese, que 51,926% do montante recebido em decorrência do acordo homologado pela Justiça do Trabalho referem-se a verbas indenizatórias que entende serem isentas de imposto de renda.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Integram o montante de rendimentos tributáveis as verbas trabalhistas, tais como salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, décimo-terceiro salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal (fls. 35/36), o autuado pondera que o vínculo empregatício só foi reconhecido no processo RT nº 1443-85 (Termo de Conciliação à fl. 06). Se houvesse vínculo empregatício anterior à decisão seria devido FGTS, razão pela qual a indenização por tempo de serviço não pode ser tributada. Indica à fl. 09 a guia de recolhimento da previdência oficial, relativa à indenização recebida, devendo este valor constar como dedução dos rendimentos.

Por fim, requer que todo o rendimento auferido seja considerado isento e a devolução integral do imposto retido na fonte. Alternativamente, pede a aceitação da declaração retificadora, que incluiu a previdência oficial como dedução.

Foi realizada diligência, conforme Resolução de nº 102-02.428 (fls. 42/44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.



Inicialmente, verifica-se que não foi possível trazer a este PAF as peças processuais que seriam obtidas nos autos da reclamatória trabalhista, conforme diligência solicitada através da Resolução de nº 102-02.428, tendo em vista que todos os processos remetidos ao arquivo geral do TRT da 1ª Região há mais de cinco anos foram incinerados (fls. 68/70).

Do exame das peças processuais, especialmente dos documentos às fls. 115/120, firmo convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, não há qualquer elemento de prova nos autos a identificar a indenização paga como substitutivo do FGTS. Cumpre ainda observar que, se a indenização percebida é superior aos valores determinados em lei como isentos, deverá ser regularmente incluído como rendimento tributável.

O fato de uma verba ser denominada de indenização não é suficiente para caracterizá-la como rendimento isento de tributação. Nesse aspecto, vale transcrever o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Verifica-se, inclusive, que tal indenização e o aviso prévio haviam sido pagos ao contribuinte quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual referidos valores foram compensados na apuração da condenação trabalhista, conforme indica o item 2 do Laudo Pericial à fl. 51. Igualmente não se tem notícia nos autos se o aviso prévio pago na rescisão do contrato de trabalho foi indenizado ou trabalhado. Somente na primeira hipótese não incidiria o imposto de renda. A complementação do valor do aviso prévio na reclamatória trabalhista não altera tal circunstância.

Por fim, não é possível acolher o pedido do contribuinte, no que tange à aceitação da declaração retificadora, que incluiu dedução com previdência oficial no valor de R\$108.118,97 (fl. 40), tendo em vista que a análise de pedidos de retificação da Declaração de Rendimentos é de competência da Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

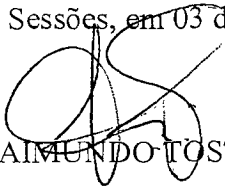
Por oportuno, verifica-se que a GRPS à fl. 09, no montante de R\$108.118,97, indica apenas a quantia de R\$118,97 como valor suportado pelo segurado. Este valor foi somado às deduções originalmente pleiteadas pelo contribuinte na DIRPF à fl. 17 (R\$6.020,00), sendo aproveitado no lançamento, a título de deduções, o montante de R\$6.138,97 (fl. 03).

De fato, os documentos às fls. 05/06 indicam que da segunda e última parcela do acordo trabalhista, no valor de R\$275.000,00, o contribuinte somente recebeu em depósito a quantia de R\$172.148,75. A diferença de R\$102.851,25 corresponde à soma do imposto de renda retido na fonte (R\$102.732,28 - DARF à fl. 08 – também considerado no lançamento à fl. 03) mais R\$118,97, correspondente ao ônus do segurado relativo à previdência oficial (GRPS à fl. 09).

Desta forma, entendo correta a restituição deferida e disponibilizada ao contribuinte pela DRF Rio de Janeiro, no montante corrigido de R\$35.036,31, conforme extrato de consulta à fl. 19.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS